



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 510/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09.11.99

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/000762/93 A.I. nº. 2/142763

RECORRENTE: AUTO LOCADORA NATAL LTDA.

RECORRIDO: DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

ICMS. Mercadorias consideradas em situação irregular pelos fiscais estaduais, vez que a documentação fiscal foi tida como INIDÔNEA, com supedâneo no art. 39 e seus parágrafos, todos do Decreto 22.322/92, posto que constatada a ausência do SÊLO DE TRÂNSITO, obrigatório no ingresso de toda mercadoria no território do Estado do Ceará, através dos Postos de Fronteiras, inclusive os Aeroportos de Fortaleza. A colenda primeira Câmara, pelo voto da sua maioria expressiva, conheceu do recurso voluntário, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida em primeiro grau e, considerar PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação fiscal, aplicando a sanção prevista no art. 878, inciso VIII, letra "d" do Decreto n.º. 24.569/97, por tratar-se, IN CASU, de multa acessória. Foram votos vencidos os dos eminentes Conselheiros: Raimundo Ageu Moraes e Dulcimeire Pereira Gomes, que se pronunciaram pela total procedência da ação fiscal.

**RELATÓRIO:**

**OBS: ADOTO O RELATÓRIO DE FLS. 39, DOS AUTOS.**

## VOTO DO RELATOR

Em pronunciamentos anteriores decidimos, pela expressa maioria dos membros desta egrégia Primeira Câmara, que, em casos que tal, a sanção aplicável seria a de MULTA ACESSÓRIA, punível com 40 UFIR's, consignada no art. 878, inciso VIII, letra "d", do Decreto n.º. 24.569/97.

Evoluíamos assim da incômoda contingência de declarar a INIDONEIDADE da documentação fiscal de outra unidade da Federação, emitida regularmente, segundo a legislação fiscal que rege as relações fisco - contribuinte daquele Estado - Membro, agredindo, o princípio da autonomia de cada Estado e Distrito Federal e, sobretudo o princípio da NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS, visto como, considerar de nenhum valor probante a documentação fiscal que acompanha tal mercadoria oriunda de outro Estado pela falta do Selo de Trânsito, e cobrar uma MULTA DE QUARENTA POR CENTO DO VALOR DA OPERAÇÃO, SEM PREJUÍZO DO ICMS DEVIDO, isto é, cobrar novamente o ICMS, é simplesmente um ABSURDO.

Como encontrarmos justificativa para semelhante INCONSTITUCIONALIDADE, quando afrontamos o art. 155, Parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal em vigor, quebrando o princípio universal da hierarquia das leis. NÃO, evidentemente, NÃO! Tal inversão da ordem jurídica não é digna de um povo que se diz harmonicamente progressista.

Nessa conformidade, voto pela aplicabilidade da sanção, inserta no art. 878, inciso VIII, letra "d", traduzida na MULTA DE 40 UFIR's, do Decreto n.º. 24.569/97.

É o VOTO.



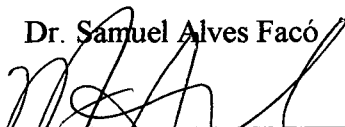
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
AUTO LOCADORA NATAL LTDA.  
e recorrido DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS


**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar  
a decisão da instância monocrática, para considerar apenas parcialmente procedente a ação fiscal,  
e considerar o ilícito fiscal punível com MULTA ACESSÓRIA, nos termos do art. 878, inciso  
VIII, letra "d" do Decreto n.º. 24.569/97, traduzida em multa de 40 UFIR's. Foram votos  
vencidos os dos eminentes Conselheiros: Dulcimeire Pereira Gomes e Raimundo Ageu Morais,  
que votaram pela total procedência.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 03/12/98.

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Marcos Silva Montenegro


\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Samuel Alves Facó  
  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Marcos Antônio Brasil

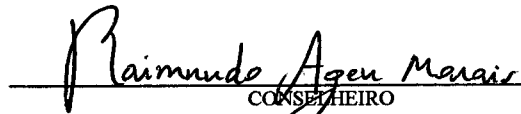
  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Roberto Sales Faria

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dra. Francisca Elenilda dos Santos

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Neiva

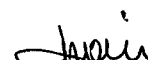
  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO RELATOR  
Elias Leite Fernandes

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Raimundo Ageu Morais

**FOMOS PRESENTES**

\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO ESTADO  
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira

  
\_\_\_\_\_  
ASSESSOR TRIBUTÁRIO